

Publicada em 8 de julho de 1909.

Cria desde já em Theresina, uma repartição denominada Archivo Publico Piauyense, destinada a receber e a conservar, debaixo de classificação systematica todas os documentos concernentes ao direito publico, a legislacão, a administração, a historia e geographia, as manifestacões do movimento scientifico, literario e artistico do Estado do Piauy.

Amesio Auto de Abreu, Governador do Estado do Piauy.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Lei acima decretada e eu promulgo a seguinte lei.

Art.º 1.º Fica, desde já, creada em Theresina, uma repartição denominada Archivo Publico Piauyense, destinada a receber e a conservar, debaixo de classificação systematica, todas os documentos concernentes ao direito publico, a legislacão, a administração, a historia e geographia, as manifestacões do movimento scientifico, literario e artistico do Estado do Piauy.

§ 1.º Deverá também o "Arquivo Público Parahyense" conservar qualquer documento que o Governo determinar que nelle se deposite.

§ 2.º Os documentos, papeis ou objectos recolhidos ao "Arquivo" serão classificados em três ordens, segundo a materia de cada uma;

I Direito publico, legislação e administrações, incluindo uma parte judicial;

II Historia e geographia, e quaesquer manifestações do desenvolvimento scientifico,

III Litteratura e arte em geral.

Art.º 2.º O Governador do Estado, obterá dos presidentes dos Concelhos Municipaes a remessa regular, independente de novas requisições de todos os documentos referentes ao fim desta repartição que estejam nos archivos das Camaras ou em qualquer parte sob a dependencia das mesmas.

§ Unico. O Governador do Estado promoverá também a aquisição dos documentos que existam nas repartições federaes, mas de outros Estados ou em poder de

particulares que satisficam aos intentos do Ar-
chivo Publico Parahyense.

Art.º 3.º Haverá no "Archivo", um Director, nome-
ado pelo Governador, dentre os cidadãos de notoria
competencia na materia, conhecida zelo e solitudine.

§ Unico Alem do Director, o "Archivo" terá o pessoal
necessario ao serviço de nomeação do Governador
do Estado, mediante concurso.

Art.º 4.º Ficará a cargo do Director do "Archivo"
a fundação e redacção de uma revista periodica,
na qual se publicará não só os trabalhos histo-
ricos, biographicos, topographicos, estatisticos que escre-
ver a cerca dos acontecimentos, honras e cousas
notaveis do Parahy, como tambem documentos,
composições litterarias e memorias interessantes so-
bre os mesmos assumptos meditos ou não vulga-
risados.

Art.º 5.º O Governador do Estado, fica autorisado
a expedir o regulamento para esta lei, no qual
ficará o numero de empregados do "Archivo"

e seus vencimentos, abrindo para a sua execu-
ção o competente credito.

Artº 6º Revogam-se as disposições em contrario.
Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do
Estado.

O Secretario de Estad. do Governo, assim
o faça executar.

Palacio do Governo do Estado do Piauy,
em Teresina, 8 de julho de 1909.



Assim Auto dethumb
Matheus Olympe de Mello.

Lellada, publicada e numerada a presente
lei, aos 8 de julho de 1909.

O Director substituto.

Matheus Olympe de Mello